

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Solicita o envio de Indicação ao Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Michel Temer, sugerindo que o Brasil firme tratados bilaterais e multilaterais de cooperação policial.

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicita a Vossa Excelência seja encaminhada à Presidência da República a Indicação, em anexo, com a sugestão de que o Brasil amplie os tratados bilaterais, priorizando os países fronteiriços e multilaterais, em especial, no âmbito do MERCOSUL, de cooperação policial, com vista ao estabelecimento de um fluxo de informações de inteligência entre as suas respectivas polícias.

Sala das Comissões, em de junho de 2017.

Deputado Subtenente Gonzaga  
PDT- MJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**INDICAÇÃO Nº , DE 2017.  
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Sugere ao Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Michel Temer, que o Brasil amplie os tratados bilaterais e multilaterais de cooperação policial.

Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Michel Temer,

Cumprimentando-a cordialmente, solicitamos a V. Exa., com a urgência que o caso requer, providencias no sentido de buscar entendimentos entre o Brasil e os outros países, em especial, com aqueles que conosco fazem fronteira, para firmarem acordos bilaterais e, multilaterais, em especial, no âmbito do MERCOSUL, com vista a celebrarem tratados de cooperação policial, que propiciem um fluxo permanente, sistemático e seguro de troca de informações de inteligência entre as polícias dos países signatários, como instrumentos ao combate efetivo ao crime transnacional.

Como cabe, exclusivamente, ao Presidente da República, manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, (incisos VII e VIII do art. 84 da CF), tomo a liberdade de propor esta Indicação, prevista no Regimento Câmara dos Deputados, para sensibilizar Vossa Excelência no sentido de instar os Ministérios de Relações

Exteriores e o da Justiça e Segurança Pública, a fazerem gestões por meio dos seus órgãos técnicos, na construção dos tratados acima mencionados.

O Brasil já é signatário de vários Tratados Multilaterais que têm por escopo o combate do crime transnacional, mas trago à colação um dos dispositivos da *Convenção de Palermo*, negociada no âmbito da ONU, que embasa e reforça a nossa sugestão:

“artigo 27

“2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes **considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei** e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. **Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção.** Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.”

No campo dos acordos bilaterais, o Brasil, também, já firmou com 19 (dezenove) Tratados de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, listados na pagina do Ministério Público Federal<sup>1</sup> que tem por objeto a colaboração entre as autoridades judiciárias dos países signatários, na obtenção de prova em processos penais, em especial com relação a formas de delitos mais graves, de que são exemplos a criminalidade económico-financeira e os tráficos, de pessoas, droga, armas, entre outros.

Contudo, como bem colocou o saudoso Ministro Teori Zavaski,<sup>2</sup> a globalização, em especial, da lavagem de dinheiro, implicou na necessidade de se estabelecer mecanismos efetivos de cooperação internacional na prevenção e persecução do crime, que vai além do processo judicial, *verbis*:

“O sistema de cooperação entre Estados soberanos vai muito além das relações decorrentes do cumprimento de atos de natureza jurisdicional, ou seja, de sentenças ou de decisões proferidas por seus juízes em processos judiciais. Mesmo no âmbito do que se costuma denominar, na linguagem de direito público internacional, de ‘cooperação jurídica internacional’, há uma gama enorme de medidas solicitadas por um a outro Estado soberano que não são, nem teria sentido algum que o fossem, oriundas ou intermediadas pelos

---

<sup>1</sup> <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados/tratados-de-mutual-legal-assistance-auxilio-juridico-mutuo-em-materia-penal>

<sup>2</sup> ZAVASKI, Teori Albino. *Cooperação jurídica internacional e concessão de exequatur*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 35, v. 183, maio-2010, p. 15.

órgãos ou autoridades do respectivo Poder Judiciário e que, portanto, não são, nem teria sentido que o fossem, submetidas ao procedimento da carta rogatória, com as formalidades próprias desse instrumento processual”.

Assim, nos dias atuais os acordos de cooperação policial, são considerados imprescindíveis na persecução criminal, razão pela qual as autoridades responsáveis por tal mister passaram a buscar mecanismos para enfrentar a criminalidade transnacional, de forma que as fronteiras não se tornem barreiras para o alcance do crime, uma vez que a criminalidade supranacional, composta por organizações criminosas que operam em vários países, nos desafiam em criar instrumentos jurídicos aptos a universalizar o seu combate de forma harmônica e rápida, sem a higidez dos procedimentos que dependem do Poder Judiciário.

Ou seja, a cooperação e o fluxo de informações de inteligência têm que ocorrer, sem depender das cartas rogatórias, pois nas palavras da Solange Mendes no livro *Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: Novas Possibilidades*, “Se não fosse possível a cooperação jurídica penal internacional à margem do Judiciário, toda e qualquer cooperação policial seria inconstitucional, e, obviamente, não é o que acontece em toda parte do mundo”.

Contudo, nesta seara, contamos, somente, com o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos (Decreto Nº 6.731/2009) e do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, firmado em Bogotá em 14 de dezembro de 2005 e ratificado pelo Decreto nº 8.360, de 2014. E, âmbito do Mercosul, com o acordo sobre Cooperação em Operações Combinadas de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos, que engloba, também, a República da Bolívia e do Chile.

É pouco. Temos que ir além e multiplicar estes Acordos, pois a cooperação policial efetiva não pode se cingir a troca de informações entre as polícias dos países membros da INTERPOL e o acesso ao seu banco de

dados, como ocorre nos dias atuais, pois, as medidas acordadas entre os Estados-parte devem consistir na produção de elementos de prova e a realização de investigação em conjunto, dentre outras providencias, se o fato delituoso assim o exigir.

Mesmo na ausência de legislação que regule normas gerais sobre cooperação policial no direito brasileiro, os acordos bilaterais e/ou multilaterais devem dispor de forma clara e precisa sobre o fluxo de informações de inteligência, o objeto e as responsabilidades dos países signatários, para que o interesse público não fique a mercê da vontade política ou de cada corporação ou instituição policial envolvida no processo, gerando por vezes impasses desnecessários que possam prejudicar a investigação e o desmanche de organizações criminosas transnacionais.

Assim sendo, encarecemos a Vossa Excelência, avaliar as argumentações trazidas à colação e, em razão dos preceituado nos incisos VII e VIII do art. 84 da nossa Lei Maior, negociar e firmar os Acordos sugeridos, e encaminhá-los ao descortino do Congresso Nacional para sua ratificação.

Respeitosamente,

**Subtenente Gonzaga**  
Deputado Federal